



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000411472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051697-50.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante GRASIELEM LIMA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1051697-50.2023.8.26.0224

Apelante: Grasiellem Lima da Silva

Apelado: O Juízo

Interessado: Maria José da Silva Lima

MM. Juíza de Direito: Célia Magali Milani Perini

Comarca de Guarulhos - Foro de Guarulhos - 5ª Vara de Família e

Sucessões

Voto nº 5990

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ARROLAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Inventariante contra sentença que, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC, julgou extinto, sem resolução de mérito, Arrolamento dos bens deixados por sua genitora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão versa sobre a possibilidade de ser afastada a extinção do Arrolamento de origem, para seu regular prosseguimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A hipótese de extinção do processo com base no art. 485 do CPC não se aplica aos processos de inventário, pois se referem à matéria de interesse público, e, por este motivo, a legislação permite ao Magistrado agir de ofício quando se deparar com a desídia/inércia do inventariante, cabendo sua destituição do encargo, ou o arquivamento dos autos, por ser a medida mais adequada. 4. Logo, caso a inércia da parte persista, segue-se sua remoção do encargo da inventariança e/ou arquivamento do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “A hipótese de extinção do processo não se aplica aos processos de inventário, pois se referem à matéria de interesse público e, por este motivo, a legislação permite ao Juízo agir de ofício quando se depara com a desídia/inércia do inventariante, cabendo sua destituição do encargo, ou o arquivamento dos autos, por ser a medida mais adequada.”

Dispositivos relevantes citados: CPC; art. 485, inciso III e 622.

Jurisprudência relevante citada: TJSP; Apelação Cível 1064595-53.2021.8.26.0002; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; em 17/09/2024; Apelação Cível 0000895-87.1994.8.26.0028; Relator (a): Luis Fernando Cirillo; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; em 30/07/2024; Apelação Cível 1029587-58.2021.8.26.0602; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; em 07/06/2024; Apelação Cível 1002641-69.2022.8.26.0002; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; em 05/06/2024; Apelação Cível 1002298-13.2014.8.26.0533; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; em 23/05/2024; Apelação Cível 1010032-40.2021.8.26.0510; Relator (a): Álvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; em 14/02/2024.

Vistos.

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Grasielim Lima da Silva contra a r. sentença de e-fls. 93 que, nos termos dos arts. 320, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do CPC, julgou extinto sem resolução de mérito, Arrolamento dos bens deixados por sua genitora, Maria José da Silva Lima. A r. sentença combatida consignou que as custas serão arcadas pela parte autora, observada a concessão da gratuidade de justiça.

Irresignada, insurge-se a inventariante, sustentando que a extinção do processo não poderia ter ocorrido de imediato por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, cujo desfecho é de interesse público.

Alega que haveria outras medidas a serem adotadas pelo Juízo como sua remoção, de ofício, do encargo de inventariante, esclarecendo não ter juntado a certidão de nascimento de sua genitora, pois está encontrando dificuldades para obtê-la em razão da autora da herança ser natural de Limoeiro/PE.

Requer o provimento do recurso, reformando-se a r. sentença apelada, determinando-se o regular prosseguimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

do feito.

Em virtude da natureza do pedido de origem, anota-se a inexistência de parte adversa a apresentar Contrarrazões.

Recurso tempestivo, regularmente sem preparo em virtude da concessão do benefício da gratuidade (e-fls. 93), bem como reunidas as demais condições de admissibilidade, processe-se.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Fundamento e decidido.

Cuida-se de Arrolamento dos bens deixados por Maria José da Silva Lima, genitora da Apelante.

Constato, pelo teor da decisão de e-fls. 50, que a Apelante fora nomeada inventariante, ocasião em que concedido o prazo de 20 dias para que apresentasse as primeiras declarações, e outros documentos listados na decisão mencionada.

Igualmente constata-se que os autos foram desarquivados, com a concessão de prazo suplementar para apresentação dos documentos requisitados, bem como providenciando a juntada de documento essencial à propositura da ação, concernente a sua certidão de nascimento/casamento (e-fls. 54; 58; 62; 71 e-fls. 81).

Foi então proferida nova decisão (e-fls. 85), determinando a juntada da certidão de nascimento/casamento atualizada da autora da herança, certificando-se, posteriormente, o decurso de prazo para o quanto requisitado (e-fls. 92), sobrevindo a r. sentença ora combatida.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É certo que a demandante que deixar de promover os atos ou diligência que lhe competir, ou que abandonar a causa por mais de trinta dias, faz surgir a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

Entretanto, respeitado o entendimento do Juízo Sentenciante, configurada eventual paralisação dos autos do inventário, por inércia da inventariante, após o transcurso do prazo requisitado, esta Corte de Justiça entende não ser cabível o decreto de extinção sem resolução do mérito, conquanto inaplicável a regra do art. 485 do CPC, mas sim a do art. 622, inciso II, do mesmo diploma legal.

Destarte, a providência a ser eventualmente tomada não é a extinção do processo, mas sim, se o caso, a remoção da inventariante, a ser examinada em primeira instância.

Em se tratando de inventário, cumpre ressaltar que, sendo nomeado inventariante, a este caberá promover o regular andamento do feito, e, em caso de desídia, poderá ser removido pelo Juízo, a requerimento, ou de ofício, nos termos do art. 622 do diploma legal em referência.

Conforme entendimento predominante deste E. Tribunal de Justiça, o processo de inventário refere-se à matéria de interesse público, e, por este motivo, a legislação permite ao Magistrado agir de ofício quando se depara com a desídia/inércia do inventariante, cabendo sua destituição do encargo, ou o arquivamento dos autos, por ser a medida mais adequada, e não a extinção do processo sem resolução de mérito por abandono da causa, ou por descumprimento de ordem judicial. Veja:

***“ARROLAMENTO SUMÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE
EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA***

– *Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito por inércia da inventariante em cumprir as determinações judiciais – Recurso da herdeira – Acolhimento – Figura do abandono da causa que não se aplica ao inventário/arrolamento, porquanto o processo possui natureza voluntária e se presta à regularização dos bens dos herdeiros – Desídia das partes que enseja apenas a remoção do inventariante (art. 622, II, do CPC) e, caso os demais interessados permaneçam inertes após intimação pessoal, remessa do processo ao arquivo – Orientação jurisprudencial uníssona deste E. TJSP – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.*” (TJSP; Apelação Cível 1064595-53.2021.8.26.0002; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; em 17/09/2024).

“APELAÇÃO. INVENTÁRIO. Insurgência contra sentença que julgou extinto o processo, por abandono, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Processo de inventário que não autoriza a extinção por falta de andamento. Possibilidade de arquivamento ou destituição do inventariante. Inteligência do artigo 622, inciso II, do CPC. Precedentes desse E. Tribunal de Justiça. Sentença anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 0000895-87.1994.8.26.0028; Relator (a): Luis Fernando Cirillo; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; em 30/07/2024).

“INVENTÁRIO. extinção por abandono. INÉRCIA DA INVENTARIANTE. não cabimento. Insurgência em face da

sentença de extinção por abandono de causa. Reforma. Impossibilidade de extinção do processo de inventário no caso de inércia do inventariante. Caso em que deveria ter sido procedida a sua substituição de ofício, havendo outros herdeiros habilitados nos autos (art. 622, CPC). Possibilidade, ainda, de arquivamento, na ausência de manifestação de herdeiros interessados. Nulidade da sentença decretada, com o retorno dos autos à origem. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1029587-58.2021.8.26.0602; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; em 07/06/2024).

“AÇÃO DE INVENTÁRIO. Sentença de extinção, em decorrência da inércia da parte. Apela a autora sustentando que o magistrado de origem concedeu a dilação de prazo sem alertar para a possibilidade de extinção do processo; a parte deveria ter sido intimada pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º; deveriam ser esgotados os meios legais para a comunicação do autor, e não somente de seu advogado, para que manifestasse interesse no prosseguimento da demanda; descabida a revogação da gratuidade com base no valor da causa. Cabimento. Em regra, nos processos em geral, a inércia da parte impõe a extinção, nos termos do art. 485, III do CPC, no entanto, em se tratando de inventário, processo de jurisdição voluntária, não há extinção, notadamente por não haver mérito contencioso. Sentença anulada, com determinação de prosseguimento em seus ulteriores termos. Havendo persistência da inércia, de rigor o

encaminhamento ao arquivo. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002641-69.2022.8.26.0002; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; em 05/06/2024).

“APELAÇÃO – Arrolamento de bens - Extinção por abandono de causa - Insurgência dos autores - Cabimento - A paralisação do inventário não acarreta a sua extinção por abandono ou inércia, mas sim seu arquivamento, ou a remoção do inventariante – Certidão homologatória do ITCMD apresentada a destempo, mas que permite o prosseguimento da ação – Sentença anulada - RECURSO PROVIDO, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1002298-13.2014.8.26.0533; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; em 23/05/2024).

“em>INVENTÁRIO – Sentença que julga extinta, sem resolução de mérito, a ação em decorrência de inércia da inventariante - Inventariante que, de fato, ficou-se inerte após a concessão de prazo complementar para apresentação de informações e documentos – Extinção do processo com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil – Inaplicabilidade em processos de sucessão – Possibilidade somente de arquivamento ao menos até nova provocação da parte – Matéria de ordem pública – Anulação da sentença – Necessidade – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1010032-40.2021.8.26.0510; Relator (a): Álvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; em 14/02/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Portanto, reforma-se a r. sentença guerreada para afastar a extinção do processo, determinando o retorno dos autos para o prosseguimento do feito na origem, seguindo-se a remoção da inventariante e/ou arquivamento do processo em caso de nova inércia.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isso posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

CORRÊA PATIÑO

Relatora